

**ASSESSORIA JURÍDICA-SEMUTRAN/PMA**  
**PROCESSO Nº2018.01.017/PMA.SEMUTRAN**  
**INTERESSADO: SEMUTRAN/PMA**

**ASSUNTO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva em centrais de ar do tipo Split, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito de Ananindeua.

**PARECER Nº 017/2018-ASJUR/SEMUTRAN/PMA**

Senhor Secretário,

Vieram os presentes autos a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, para fins de análise jurídica sobre a legalidade de abertura de procedimento licitatório para contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva em centrais de ar do tipo Split, pelo período de 12 (doze) meses, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito.

Destarte, considerando que para o bom e regular desempenho de suas funções, a SEMUTRAN/PMA necessita realizar aquisições prementes. Por conseguinte, esta Secretaria, necessita realizar contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva em centrais de ar do tipo Split,

Desta forma, o Secretário autorizou a contratação mediante Processo Administrativo Nº2018.01.017/PMA.SEMUTRAN, para a seleção de interessados, buscando-se a melhor proposta possível, com observância ao princípio da isonomia.

Em seguida, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica para as providências legais cabíveis ao caso em tela.

É o breve relatório.

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data.

Depreende-se dos autos que a Administração pretende contratar, mediante a modalidade de Convite do tipo Menor Preço, contratação de empresa especializada na

prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva em centrais de ar do tipo Split.

Inicialmente, há que se analisar se a licitação poderá ou não ser efetuada pela modalidade escolhida, a saber, o Convite.

Tal modalidade de licitação encontra-se disciplinada pelo art. 22 da Lei nº8.666/93 nos seguintes termos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(. . .)III - convite;

(. . .)§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Bem como trata da mesma modalidade o art. 23 da referida Lei:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a II do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)(. . .)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)(. . .)§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços": conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Depreende-se dos autos, pois, que a licitação em questão amolda-se na disciplina legal acima transcrita. Sendo assim, verifica-se que o objeto solicitado poderá ser levado a efeito por meio da modalidade Convite, nos termos do art. 22, e § 3º, da Lei nº 8.666/1993.

Desse modo, a realização da presente licitação encontra-se devidamente autorizada pelo Secretário de Transporte e Transito de Ananindeua à fl. 12 dos autos, bem como, o Termo de Referência (fls. 02/11) encontra-se aprovado pela Autoridade e contém a justificativa para a necessidade da contratação.

A existência de recursos para fazer frente às despesas encontra-se atestada perfeitamente atestada pela Secretaria de Planejamento, Orçamentos e Finanças do Município.

Insta-se ainda, que foi realizada pesquisa de preços de mercado junto às empresas do ramo do objeto a ser licitado, conversa dispõe as determinações legais sobre a matéria, chegando-se ao valor estimado de R\$ 74.560,00 (setenta e quatro mil quinhentos e sessenta reais).

## **DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, opinamos pela possibilidade da realização da presente licitação desde que sejam atendidas todas as determinações da lei de licitações.

É o nosso entendimento que submeto à superior consideração.

Ananindeua(PA), 05 de abril de 2018

  
**RAFAELA RODRIGUES**  
**ASSESSORA JURÍDICA**  
**SEMUTRAN/PMA**

*de acordo!*  
